

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Modifica o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que “institui a Semana de Combate à violência e à intimidação sistemática (bullying) a criança e adolescente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina modificar na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que “institui a Semana de Combate à violência e à intimidação sistemática (bullying) a criança e adolescente”.

Art. 2º O art. 53-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas, assim como nas medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**). (NR)

Art 53-B. É instituída a Semana de Combate à violência e à intimidação sistemática (bullying), a ser realizada anualmente em abril, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para o conhecimento das disposições na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying));

II – impulsionar a reflexão entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, sobre a conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211009898100>

CD211009898100*

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência e intimidação sistemática;

IV - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência da intimidação sistemática virtual (**Cyberbullying**)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Forçoso é reconhecer que no Brasil um em cada dez estudantes é vítima de frequente de bullying, podendo ser tanto agressões psicológicas ou físicas, sendo alvo de piadas e boatos maldosos.

O Relatório do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) 2015, dedicado ao bem-estar dos estudantes é baseado na de adolescentes de 15 anos que participaram da avaliação, senão vejamos:

No Brasil, 17,5% disseram sofrer alguma das formas de bullying "algumas vezes por mês"; 7,8% disseram ser excluídos pelos colegas; 9,3%, ser alvo de piadas; 4,1%, serem ameaçados; 3,2%, empurrados e agredidos fisicamente. Outros 5,3% disseram que os colegas frequentemente pegam e destroem as coisas deles e 7,9% são alvo de rumores maldosos. Com base nos relatos dos estudantes, 9% foram classificados no estudo como vítimas frequentes de bullying, ou seja, estão no topo do indicador de agressões e mais expostos a essa situação¹.

De acordo com pesquisa realizada pela UNICEF em 30 países, foi evidenciado que, no Brasil, 37% dos respondentes afirmaram já ter sido vítimas de cyberbullying.

As redes sociais foram apontadas como o espaço online em que mais ocorrem casos de violência entre jovens no País, identificando o Facebook como a principal. Além disso, 36% dos adolescentes brasileiros informaram já ter faltado à escola após ter sofrido bullying online de colegas de classe, tornando o Brasil o país com a maior porcentagem nesse quesito na pesquisa.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/um-em-cada-dez-estudantes-no-brasil-e-vitima-frequente-de-bullying>



A pesquisa em questão foi realizada no ano de 2019 e, se fizermos uma projeção, que leve em consideração o crescimento do acesso aos meios digitais, o possível número de vítimas também pode crescer de forma exponencial e é preciso que as instituições de ensino de todo país inclua ainda mais em suas pautas prioritárias a oferta de um ambiente seguro para os estudantes brasileiros.

Tanto dentro quanto fora do ambiente escolar, tem se falado sobre a prática do bullying e suas consequências na vida dos estudantes. O termo se refere a todas as formas de atitudes agressivas feitas com o objetivo de intimidar ou agredir um indivíduo, causando nele dor e angústia. Estas atitudes podem ser físicas ou verbais, repetitivas e intencionais, e exercidas por uma ou mais pessoas.

Diante disto, observa-se que a mediação é uma das alternativas de solução dos conflitos existentes no ambiente escolar possível de ocorrer, desde que os temas pertinentes à violência e a cultura pela paz sejam desenvolvidos dialogicamente com professores, alunos, gestores e demais profissionais escolares.

Assim, tendo em vista aperfeiçoar a lei, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211009898100>



* C D 2 1 1 0 0 9 8 9 1 0 0 *